



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950370-2
MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728004-7)
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: ANA LUIZA NUNES DE BRITO CAVALCANTE E JARBAS GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: DRA. INGRID CARDOZO - OAB/PE Nº 24.210 E DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSAMENTO DE DESPESAS. RECURSOS PÚBLICOS.

1. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, documento 2 deste Processo digitalizado, apresentado por Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, então chefe da Divisão de Eventos da Secretaria Municipal de Turismo de Pesqueira, e de Jarbas Gonçalves da Silva Filho, Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, contra o Acórdão T.C. nº 1307/19 (Relator Cons. Subst. Carlos Pimentel, Processo TCE-PE nº 1728004-7), que julgou irregulares as contas dos recorrentes em sede de Auditoria Especial:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/19

CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo, de cuja conclusão excluem apenas a sugestão de débito igual a R\$ 4.218,60 contra Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a série de pagamentos indevidos em favor da Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;

CONSIDERANDO a série de pagamentos indevidos em favor de Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;

CONSIDERANDO a aquisição de produtos sem licitação;

CONSIDERANDO a aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 24/2015;

CONSIDERANDO a inversão irregular nas fases da despesa;

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente auditoria especial.

OUTROSSIM, imputar os seguintes débitos às pessoas abaixo discriminadas:

- Quanto aos pagamentos indevidos à Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda:

a) Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, tendo em vista que consta sua assinatura na nota fiscal correspondente, no valor de R\$ 3.900,00 (nota de empenho 65/2016), bem como na solicitação de empenho, realizando o atesto (fls. 100-102);

b) Jarbas Gonçalves da Silva Filho, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, em virtude da presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos no valor de R\$ 3.150,00, nota de empenho 4069/2016 (fls. 196-199), que não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade;

c) Edjane Leite Barros, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 67.802,76, correspondente às aquisições por ela



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 105-107, 119-132, 165-209);

d) Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda., de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 74.852,76), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura (sócia da Rede Distribuidora).

- Em relação aos pagamentos indevidos direcionados à Daniela P. S. de Moura Informática - ME:

a) Edjane Leite Barros, diretora especial de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, em relação ao valor de R\$ 71.634,20, correspondente às aquisições por ela atestadas e em relação às quais não foi comprovada a existência física dos equipamentos e 3 as notas fiscais apresentavam irregularidades (fls. 345-366 e 370-436). Do total imputado pela equipe técnica à Sra. Edjane (R\$ 75.852,80) foi deduzido o valor de R\$ 4.218,60, direcionado à Sra. Ana Luiza;

b) Daniela P. S. de Moura Informática - ME, de forma solidária, pela totalidade dos valores recebidos e tidos por irregulares (R\$ 75.852,80), tendo em vista que os cheques ou transferências bancárias correspondentes aos valores dispostos nas notas fiscais irregulares foram emitidos em nome da empresa. Ademais, muitos dos cheques, além de serem nominais à empresa, apresentam no verso, o endosso supostamente da Sra. Daniela Paulina Silveira de Moura.

Os débitos acima descritos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO a aquisição de bens que não estavam contemplados no contrato, que não tinham suporte em procedimento licitatório e em relação aos quais houve inversão irregular das fases de execução da despesa, Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, LOTCE, ao Sr. José Wendel Lira da Silva - Secretário de Governo e Planejamento nos meses de março a dezembro de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a aquisição de bens que não foram localizados na inspeção física e cujas notas fiscais são irregulares,

Aplicar multa individual de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, LOTCE à Sra. Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, Sr. Jarbas Gonçalves da Silva Filho, Sra. Edjane Leite Barros, Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda. e Daniela P. S. de Moura Informática - ME, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), com declaração de inidoneidade das empresas por um prazo de 2 (dois) anos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa;

Expedir nota de improbidade administrativa aos servidores Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, Jarbas Gonçalves da Silva Filho e Edjane Leite Barros. Em função da gravidade das irregularidades apuradas, que sejam os autos encaminhados ao MPCO para fins de encaminhamento ao MPPE, que deverá conhecer e adotar as medidas que entender cabíveis.
Recife, 25 de setembro de 2019.

A citada Peça de irresignação foi objeto do Parecer MPCO nº 471/2020, documento 1, da lavra de Gilmar Severino de Lima, Procurador do Ministério Público de Contas:

“PARECER MPCO Nº 471/2020

1. RELATÓRIO

Vem para opinativo deste MPCO recurso ordinário interposto pela Sra. Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante, chefe da Divisão de Eventos da Secretaria de Turismo, e Jarbas Gonçalves da Silva Filho, diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Administração, em face do Acórdão nº 1307/19, o qual julgou irregular a execução orçamentária, financeira e patrimonial referente aos fornecimentos efetuados à Prefeitura Municipal de Pesqueira pela Rede Distribuidora, Indústria, Comércio e Serviços LTDA. e Daniela P. S. de Moura Informática ME, no exercício de 2017.

A decisão considerou:

1. pagamentos indevidos em favor da Rede Distribuidora, indústria, Comércio e Serviço Ltda. (notas fiscais irregulares e ausência de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 74.852,76;
2. pagamentos indevidos em favor de Daniela P. S. de Moura Informática - ME (notas fiscais irregulares e ausência de comprovação da existência física dos bens), no valor de R\$ 75.852,80;
 3. aquisição de produtos sem licitação;
 4. aquisição de bens não previstos no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 24/2015, e
 5. inversão irregular nas fases da despesa.

Foi imputado ressarcimento a Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante do valor de R\$ 3.900,00, solidariamente com a Rede Distribuidora, por constar sua assinatura na solicitação de empenho, notafiscal correspondente e por ter realizado o atesto de recebimento de material de informática (fls. 100/102), com aplicação de multa de R\$ 10.000,00 e determinada a expedição de nota de improbidade administrativa.

Para Jarbas Gonçalves da Silva Filho foi imputado ressarcimento de R\$ 3.150,00, solidariamente com a Rede Distribuidora, em virtude da presença de sua assinatura atestando o recebimento de equipamentos referentes á Nota de Empenho 4069/2016 (fls. 196/199), os quais não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade, com aplicação de multa de R\$ 10.000,00 e determinação de expedição de nota de improbidade administrativa.

Os recorrentes trouxeram as seguintes alegações recursais que:

1. por serem pessoas simples, é natural a existência de dificuldade com a complexidade da despesa pública, além de terem confiado na boa-fé dos colegas de trabalho;
2. os cargos que exerciam não lhe conferiam a habitual função de receber bens e atestar notas fiscais;
3. os equipamentos de informática recebidos ficavam depositados no departamento de T.I., gerido pela Sra. Edjane Leite Barros;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. a documentação relativa aos eventos da prefeitura eram armazenados em I-1D externo, os quais não ficavam sob sua guarda, e deveriam estar à disposição da atual Administração;

5. o débito imputado é muito elevado para suas condições financeiras;

6. os equipamentos lhes eram apresentados pelo diretor de T.I. junto com as notas fiscais e que, por isso, atestavam o recebimento, mas o destino dos bens não é de seu conhecimento, e

7. agiram de boa-fé. Eis o relato dos fatos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Interposto por partes legítimas, foram expostos os fatos e fundamentos de direito.

O Acórdão nº 1307/19 foi publicado em 26/09/2019 (quinta-feira), encerrando a contagem do prazo de trinta dias em 26/10/2019 (sábado), por consequência, ficou prorrogado seu fim para o próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 29/10/2019 (terça-feira), por ter sido o dia 28/10/2019 (segunda-feira) ponto facultativo por conta do Dia do Servidor Público.

O recurso foi interposto em 25/10/2019 (sexta-feira), portanto, dentro do prazo legal de trinta dias.

Deve ser admitido como recurso ordinário.

3. MÉRITO

Inicialmente, importa destacar que a análise aprofundada dos fatos apurados pela auditoria encontra-se no Parecer MPCO 385/2019 (fls. 1220/1237 dos autos originais).

As razões recursais são no sentido de serem os recorrentes pessoas simples, sem responsabilidade pela guarda e gerência dos bens não localizados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ocorre que os recorrentes não podem ter suas responsabilidades afastadas por alegações de cunho pessoal ou suposto desconhecimento de suas obrigações legais. Os atos praticados encontram-se devidamente comprovados nos autos deste feito.

Ressalta-se que a recorrente Ana Luiza Nunes de Brito Cavalcante tem sua assinatura na solicitação de empenho e na nota fiscal correspondente, além de ter realizado o atesto de recebimento dos bens para os quais lhe é imputado o débito.

Quanto ao recorrente Jarbas Gonçalves da Silva Filho, ele atestou o recebimento dos bens no valor de R\$ 3.150,00, referentes à Nota de Empenho 4069/2016 (fls. 196/199), os quais não foram localizados e cuja nota fiscal apresenta irregularidade.

Portanto, os atos praticados pelos recorrentes acarretam a sua responsabilização, tal como no julgado, não sendo cabível a reforma do mesmo pela invocação de desconhecimento ou pouca prática administrativa.

Se os recorrentes não se consideravam preparados ou não eram responsáveis pelo recebimento dos bens e sua gerência, não deviam ter praticado os atos administrativos em análise, notadamente os atestos de recebimento.

Assim, os argumentos recursais não ensejam a exoneração de suas responsabilidades.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos fatos apresentados no Parecer MPCO 385/2019 e já que as razões dos recorrentes não foram suficientes para elidir as irregularidades, opina-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos.

É o parecer.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 06 de outubro de 2020.”

Em 17.05.21, houve ainda a juntada de petição recursal complementar por Jarbas Gonçalves da Silva Filho, documentos 3 a 6. Embora além do prazo legal, acolhida pelo princípio do formalismo moderado e verdade material, além da ampla defesa e contraditório. Alegou, em síntese, que houve a entrega das duas impressoras constante na Nota Fiscal nº 4069/2016, e junta uma Declaração da Diretora de Patrimônio do Município de Pesqueira, em que assevera a localização de duas impressoras no patrimônio municipal, relativas à Nota Fiscal da compra em que não havia comprovação da entrega. Além disso, também acosta fotos de duas impressoras.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

1 - Da admissibilidade e da prejudicial de mérito

Acompanho o entendimento do MPCO pela admissibilidade recursal, parte legítima e tempestivo o recurso.

2. Mérito.

No que se refere às irregularidades indicadas no Acórdão recorrido, sigo ainda a posição do Ministério Público de Contas, uma vez que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentação idônea capaz de elidir as graves infrações configuradas do Processo Original.

Em relação às alegações posteriores apresentadas, em maio de 2021, vislumbro também implausíveis. Não havia comprovação quando da auditoria na Prefeitura Municipal da efetiva entrega dos bens, provas da regular liquidação, que deve ser prévia ao pagamento, artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 37 e 70, Parágrafo Único, da Constituição da República.

Ademais, quando citados para se defenderem no Processo original, também não apresentaram comprovantes do fornecimento efetivo dos bens ao Poder Executivo local. Também não o fizeram no prazo recursal em que apresentaram



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a petição inicial de Recurso Ordinário no início de 2020. No que diz respeito à Declaração anexada nesta última petição, de maio de 2021, não se indica na Declaração quais as numerações das impressoras, as marcas e os modelos de cada uma, entre outros elementos essenciais para caracterizar os bens, vez que somente se menciona na Declaração os números de tombamento e que foram as adquiridas pela Nota Fiscal 187. Além disso, as fotos anexadas pelos Recorrentes também não evidenciam os dados elementares das impressoras. Dessa forma, não se demonstra que as impressoras tombadas e retratadas nas fotos são as que foram pagas mediante a apresentação da nota fiscal 187.

Importante frisar que, conforme preceitos basilares da Carta Magna, artigos 1º, 37 e 70, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, na República brasileira o ônus de comprovar o respeito à ordem legal e a regularidade dos atos administrativos cabem aos gestores, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Há disposição expressa nesse sentido ainda na Lei das Licitações, art. 113, e no Código de Processo Civil (aplicado no âmbito deste TCE/PE por força do Regimento Interno deste TCE, artigo 248), no Decreto-lei nº 200/67, artigo 93, *in verbis*:

Decreto-lei nº 200/67

“Artigo 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Vale se reportar também a entendimento consolidado do STF e do TCU:

“Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público” (STF, MS 20335).”

“[...] o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova." (TCU. Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Adylson Motta. Processo TCU nº 929.531/1998-1)"

No mesmo sentido Decisões do Tribunal de Contas da União AC-3536-44/07-2 e AC-1445-18/07-2.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 471/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo Original;

Voto, em preliminar, pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **Não Provedimento** deste Recurso, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1307/19.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E RICARDO RIOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

ASF/LMF